



Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE
Casa Joaquim Nabuco

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Processo Administrativo nº 001/2025

Dispensa nº: 001/2025

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMUM DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES VOLTADO PARA GESTÃO PÚBLICA, ESPECIFICAMENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFERENTE AO DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E LEGAL DO SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DISPONÍVEL EM ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP://NAZAREDAMATA.PE.LEG.BR](http://NAZAREDAMATA.PE.LEG.BR), ENGLOBANDO DESENVOLVIMENTO, HOSPEDAGEM, MIGRAÇÃO DE DADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, PARAMETRIZAÇÃO DOS DADOS, SUPORTE TÉCNICO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, EVOLUTIVA E LEGAL, COM O INTUITO DE ATENDER ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS NO QUE TANGE AOS ASPECTOS TECNOLÓGICOS DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS GOVERNAMENTAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES TÉCNICAS E OPERACIONAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA/PE.

1. DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviço comum de Tecnologia da Informação para prestação de serviços em desenvolvimento de softwares voltado para gestão pública, especificamente para prestação de serviços de referente ao desenvolvimento, hospedagem, manutenção preventiva e legal do sítio eletrônico Oficial, disponível em endereço eletrônico <http://nazaredamata.pe.leg.br>, englobando desenvolvimento, hospedagem, migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, com o intuito de atender às disposições legais no que tange aos aspectos tecnológicos de plataformas eletrônicas governamentais, visando atender as necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Nazaré da Mata/PE.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão “ressalvados os casos especificados na legislação”. Prevista nos incisos II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, alterada pelo Decreto Federal 12.343 de 30 de dezembro de 2024, é permitida a



Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE
Casa Joaquim Nabuco

contratação direta quando o valor do objeto for inferior a **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, in verbis:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras; [\(Vide Decreto Federal nº 12.343/2024\)](#)

(...)"

3. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO SERVIÇO:

No mundo em constante evolução em que vivemos hoje, a tecnologia tem desempenhado um papel fundamental na transformação de diferentes setores da sociedade. A rápida adoção e o avanço tecnológico têm impactado significativamente a forma como vivemos, trabalhamos e interagimos com o mundo ao nosso redor. Diante desse cenário, é essencial que a Câmara Municipal de Nazaré da Mata acompanhe essa revolução tecnológica e se posicione estrategicamente para aproveitar todas as oportunidades que a tecnologia tem a oferecer.

Da maneira como nos comunicamos, às formas como obtemos informações, realizamos transações financeiras, acessamos serviços públicos e até mesmo nos deslocamos pela cidade, a tecnologia tem se mostrado um elemento indispensável para aprimorar a eficiência, a qualidade e a transparência dos processos. Portanto, a criação e manutenção de um sítio eletrônico é de extrema importância, uma vez que se faz necessário alinhar a administração pública às demandas tecnológicas atuais. Com isso, visamos não apenas acompanhar a evolução tecnológica, mas também impulsionar a inovação e promover a modernização dos serviços oferecidos à população. Afinal, uma gestão eficiente e inteligente de recursos tecnológicos pode resultar em melhorias significativas na qualidade da experiência dos cidadãos com as ferramentas tecnológicas.

Em um Estado Democrático de Direito, a transparência e o acesso à informação constituem-se direitos basilares do cidadão e dever da Administração Pública, cabendo ao Poder Público informar aos cidadãos sobre seus direitos e estabelecer que o acesso à informação pública é a regra e o sigilo, a exceção. O direito de acesso à informação é conhecido como direito humano fundamental, desde sua origem com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, *in verbis*:

Art. 19. Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de opiniões sem sofrer interferência e de



Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE **Casa Joaquim Nabuco**

procurar, receber e divulgar informações e ideias por quaisquer meios, sem limite de fronteiras.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE vem realizando um levantamento desde 2015 que avalia a Transparência Pública dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo Municipal através de um conjunto de critérios aglutinados em um conjunto de requisitos de Transparência Passiva e Ativa que compõem o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco, ou simplesmente ITMpe. A partir desta ótica, todos os municípios do Estado de Pernambuco precisam aprimorar como é realizado a oferta de seus serviços eletrônicos, principalmente no que tange aos aspectos que compõem os requisitos tecnológicos.

Nesse contexto, a Câmara Municipal de Nazaré da Mata necessita constantemente aprimorar os recursos deste importante instrumento de controle social. A implantação, mantimento e evolução contínua destes softwares representam um importante elemento para a melhoria dos processos internos e para a otimização das atividades a serem desenvolvidas pelas áreas afins, por conseguinte, assegurará o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas e, para tal, procuramos nos espelhar e observar quesitos técnicos mínimos hoje já utilizados pela administração.

Sendo assim, para fomentar uma efetiva participação social e atingir melhor avaliação perante a população, estimulando a participação do cidadão e o controle social, além de melhorar os atuais Índices de Transparência mensurado pela Corte de Contas, a Câmara Municipal de Nazaré da Mata necessita de ferramentas tecnológicas para atingir esse objetivo. Com isto, faz-se necessário a contratação de uma empresa especializada em desenvolvimento de software voltado para gestão pública com foco em cessão de licença de uso individual do sítio eletrônico oficial, disponível em endereço eletrônico <http://Nazaré da Mata.pe.leg.br>, englobando desenvolvimento, hospedagem, migração de dados de exercícios anteriores, parametrização dos dados, suporte técnico, treinamento, manutenção preventiva, evolutiva e legal, a fim de garantir uma constante melhoria em nossos instrumentos tecnológicos e atendendo as necessidades técnicas e operacionais da Câmara Municipal de Nazaré da Mata.

.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério de menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar ao processo, propostas compatíveis com o termo de referência, de acordo com a Lei 14.133/2021.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, tratar-se de situação pertinente de dispensa de licitação, o qual deverá ser composto por no mínimo três propostas validas.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem



Câmara Municipal de Nazaré da Mata-PE
Casa Joaquim Nabuco

qualquer afronta á lei de regência dos certames licitatórios.

6. DA HABILITAÇÃO

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 da Lei 14.133/2021.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica, habilitação técnica, habilitação fiscal, social e trabalhista e anexos ao processo.

7. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

Ao dar guarida e validar a opção pela contratação com dispensa de licitação no caso presente há que ser invocado o princípio da eficiência.

Aliado aos demais princípios do Art. 37 da Constituição, que ressoam de forma inconfundível nos ditames do estatuto licitatório, o princípio da eficiência é norteador para o embasamento da concordância da contratação.

Efetuar a contratação de um serviço especializado e tendo a futura contratada, demonstrado ser especializada e em condições de executar os serviços, atendidos todos os ditames do aviso de licitação, importa em buscar a máxima eficiência da administração pública.

8. CONCLUSÃO

Conclui-se que a presente justificativa traz razões suficientes para a contratação da empresa especialista, tendo em vista, todas as finalidades elencadas acima, que serão alcançadas no decorrer do processo de execução dos serviços.

Nazaré da Mata/PE, 02 de Janeiro de 2025.

BRENO RODRIGUES LIMA
Controlador Interno